



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.004111/00-12  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.457 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** NIVALDO SIMÕES CORREA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1995

IRPF. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. MATÉRIA DE FATO. NÃO PROVADA.

Somente pode-se arguir duplicidade de cobrança quanto os débitos se referirem ao mesmo fato gerador. O débito recorrido nos autos refere-se ao IRPF exercício 1995, vencido em 31 de maio de 1995, enquanto o débito executado pertence ao exercício 1994 vencido em 31 de maio de 1994. Logo, não há qualquer vinculação entre os débitos.

IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. ENTIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA. FATO ANTERIOR À LEI Nº 9.250/1995. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO EM NÍVEL FEDERAL E ESTADUAL. NÃO ATENDIMENTO. GLOSA.

É cabível a glosa de doações pleiteadas na declaração de ajuste, anterior à publicação da Lei nº 9.250, de 1995, quando estiver confirmada a transferência dos recursos e a instituição beneficiária do numerário atenda aos requisitos impostos pela legislação específica e seja reconhecida como de utilidade pública em nível estadual (ou distrital) e federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Odmir Fernandes (Suplente convocado).

CÓPIA

## Relatório

Trata-se o presente processo do Auto de Infração para apurar o IRPF do exercício 1995, no valor de R\$ 3.582,90, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação questionando as glosas com instrução e doações, juntando à petição diversos comprovantes de pagamento das despesas e documentos relacionados à instituição beneficiada com a doação.

Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), por meio do Acórdão do 17-18.502 (fls. 103 a 108), de 29 de maio de 2007, mantiveram parcialmente o lançamento, restabelecendo a dedução da despesa com instrução.

Cientificado em 11 de dezembro de 2007 (fl. 114), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 10 de janeiro do ano subsequente (fls. 115 a 121), no qual alega:

- a) Preliminarmente, a extinção dos autos por duplicidade de cobrança, pois o crédito tributário teria sido objeto do processo administrativo nº 10830.006216/98-65, “totalmente pago e quitado pelo contribuinte no mês de setembro de 2003, conforme se observa nas cópias dos DARFs”, e sentença da Execução Fiscal de nº 2006.61.05.000681-5 da 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que reconheceu a quitação do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal, conforme constaria nos autos. Assim, haveria dois processos administrativos cobrando a mesma infração.
- b) No mérito, que o acórdão da DRJ se contradiz, uma vez que, apesar de admitir a entidade como de utilidade pública federal, reconhecida pelo Ministério da Justiça, e a existência da Lei Municipal nº 4.376/1974, do Decreto Estadual nº 11.808/1978 e do Ato Declaratório da DRF Campinas (SP) nº 0830-1090177, manteve a glosa da doação.

Ao recurso, o contribuinte junta a cópia do processo de execução fiscal nº 2006.61.05.000681-5, no qual consta o pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cópia dos DARFs das parcelas do IRPF vencidos em 30 de setembro e 30 de outubro de 2003 e a respectiva sentença.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Analisando os fatos, observa-se que o crédito tributário foi decorrente de malha fiscal, tendo o contribuinte apresentado uma Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), em 11 de dezembro de 1995 (fls. 28 do processo nº 10830.000989/96-76), no qual pleiteou a retificação do imposto de renda retido na fonte das despesas de instrução e a inclusão das despesas com contribuições e doações. A solicitação foi considerada procedente em parte pela unidade preparadora da RFB em 10 de janeiro de 1996. Porém, foram rejeitadas as deduções com contribuições e doações por não ser a entidade recebedora reconhecida em nível federal como de utilidade pública, conforme evidenciavam os recibos apresentados pelo contribuinte.

Posteriormente, em 16 de julho de 1997, por meio de despacho decisório, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 74 do processo 10830.000989/96-76) anulou a Notificação de Lançamento de nº 815/5.001.831, objeto da impugnação do contribuinte, por ter sido efetuada em desacordo com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e com o artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, por vício formal, sem prejuízo do disposto no artigo 173, inciso II, do CTN. No mesmo despacho foi determinado o prosseguimento de trabalho de revisão da Declaração do contribuinte, que resultou no lançamento em questão.

A Delegacia de Julgamento acatou as despesas com instrução. Portanto, a controvérsia nos autos restringe-se à doação para a Fundação Affonso Ferreira.

Inicialmente, cabe analisar os argumentos quanto à duplicidade de cobrança.

Nesse ponto, pronunciou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em despacho à folha 158, afirmando “que não procede a alegação de duplicidade, uma vez que os débitos têm exercícios diferentes, sendo um de 1994 (quitado) e o outro de 1995 (recorrido).”

De fato, o débito recorrido constante do auto de infração (fls. 2 e 3) refere-se ao exercício 1995, vencido em 31 de maio de 1995, enquanto o débito executado (Execução Fiscal nº 2006.61.05.000681-5, Proc. nº 10830.006216/98-65) pertence ao exercício 1994 (fl. 127), vencido em 31 de maio de 1994. Portanto, superada a preliminar arguida pelo recorrente.

Em relação à glosa mantida, o contribuinte alega que a doação teria sido efetuada de acordo com os requisitos legais que lhe foram exigidos e posteriormente adequados às novas normas vigentes, e que a instituição seria reconhecida como de utilidade pública em nível federal na forma do artigo 113 do Dec. nº 76.186/1975, pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, culminando na edição do Ato Declaratório nº 0830-1090/77. E que em 1998, por meio do Decreto de 1998 (fl. 98), a entidade teria sido declarada como de utilidade pública.

Esses argumentos foram observados no procedimento de fiscalização pela auditoria, que assim se pronunciou no Termo de Verificação Fiscal (fl. 7), no trecho em que **analisa os documentos apresentados pelo contribuinte:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

4/09/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA

Verificando os documentos apresentados pelo contribuinte para efeito de comprovação a título de contribuições e doações, constatamos que os mesmos fazem menção apenas a um ato municipal e outro estadual, que reconheceriam a entidade como de utilidade pública. De fato, o Manual da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1995 em sua página 23, item "CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – LINHA 12", alínea "b" deixa claro que só podem ser deduzidas as contribuições efetuadas a entidades reconhecidas como de utilidade pública em nível federal e estadual. Não obstante o contribuinte tenha apresentado cópia de ato do Ministério da Justiça, reconhecendo a Fundação Affonso Ferreira como de utilidade pública, tal reconhecimento ocorreu em março de 1998, logo, posteriormente ao ano-calendário 1994. (grifos nossos).

A Lei nº 3.830, de 1960, que dispõe sobre as deduções, para o efeito da cobrança do imposto, das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de cultura, inclusive artísticas, exige no art. 2º que a beneficiária, ente outros requisitos, seja reconhecida como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.
- 2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.
- 3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- 4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto. (grifos nossos).

Ou seja, a legislação aplicável à época do lançamento é clara ao afirmar que, na data em que foi efetuada a doação, a Fundação deveria ser reconhecida nos dois níveis: federal e estadual.

O reconhecimento pelo Estado de São Paulo se deu em 1975, anterior ao fato gerador. Entretanto, a União somente reconheceu em 2008, logo, em data posterior ano-calendário 1994. Por essa razão não serve para justificar a referida doação.

Como já afirmado na decisão recorrida, há de se distinguir o ato de reconhecimento para a isenção do Imposto de Renda com o de reconhecimento de entidade de utilidade pública. O primeiro, referido pelo contribuinte como o Ato Declaratório nº 0830-1090/77, da Delegacia da Receita Federal, que tratava de uma situação específica, não serve para o segundo, que somente ocorreu posteriormente por ato competente do Ministro da Justiça.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA